



O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A (IM)POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO DO FILHO QUE ABANDONA

THE INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE (IM)POSSIBILITY OF DISINTERATION OF THE ABANDONED CHILD

Gilmar José Alves Machado¹
Krishna Schneider Tremel²

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro garante por intermédio do direito sucessório previsto no Código Civil, que os filhos são herdeiros legítimos do falecido e através dos institutos da deserdação e indignidade, existem práticas que fazem com que o herdeiro não tenha direito ao quinhão hereditário. Nesse sentido, aborda-se sobre a possibilidade de deserdação do filho que abandona afetivamente o pai ainda vivo. O objetivo do presente artigo é analisar a proteção à pessoa idosa no Brasil, as consequências do abandono afetivo e a possibilidade de deserdação daquele que abandona. A metodologia é qualitativa e possui método de abordagem dedutivo, com pesquisas realizadas em obras literárias e artigos científicos. Conclui-se que o maior obstáculo para o abandono afetivo inverso ser causa de deserdação é o fato do rol do artigo 1.814 do Código Civil ser taxativo, não podendo os tribunais brasileiros interpretarem de forma diversa. Assim, observa-se que o melhor caminho para que essa prática seja causa de deserdação dos herdeiros que a pratiquem é a inclusão no rol taxativo do artigo supracitado. Entende-se que o Projeto de Lei n. 3145/15 é a melhor forma de garantir que os herdeiros, em vida, tão pouco se preocuparam com o falecido, venham a possuir seus bens materiais por força da sucessão.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Deserdação. Sucessão.

ABSTRACT

The legal right of inheritance provided for in the civil guarantor, which through the legitimate heir children of the deceased and through Brazilian institutes has the right to disinheritance and indignity, there are practices that make the heir not code to the hereditary share. In this sense, the possibility of desertion of the son who emotionally

¹Graduado em Direito pela Universidade do Contestado (UNC). Campus Universitário de Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gilmar.machado@aluno.unc.br;

²Doutoranda e Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado UnC. Docente do Curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: krishna.tremel@professor.unc.br;

abandons the father still alive is approached. The objective of the article is to analyze the protection of the homebody in Brazil, as a consequence of the affective abandonment of that person who abandons. The methodology is qualitative and has a deductive approach, with research carried out in literary works and scientific articles. It is concluded that the biggest obstacle for inverse affective abandonment to be a cause of disinheritance is the fact that the list of article 1,814 of the Civil Code is exhaustive, and Brazilian courts cannot interpret it differently. Thus, it is observed that the best way for this practice to be the cause of disinheritance of the heirs who practice it is the inclusion in the exhaustive list of the aforementioned article. It is understood that Bill n. 3145/15 is the best way to ensure that the heirs who, in life, did not care about the deceased, come to possess their material goods by virtue of the succession.

Key words: Reverse affective abandonment. Disinheritance. Succession.

Artigo recebido em: 29/10/2022

Artigo aceito em: 09/12/2022

Artigo publicado em: 08/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4575>

1 INTRODUÇÃO

É notório o crescimento da população idosa na sociedade, sendo que mediante este aumento populacional, as necessidades humanas e legais pertinentes a esta classe social também vem sofrendo alterações. Sabe-se que a legislação civil brasileira estabelece premissas básicas ao atendimento às necessidades sociais e econômicas que a população idosa necessita.

Lecionam Maria Garcia, Flávia Piva Leite e Carla Serafim (2016) que, com efeito, a velhice traz a necessidade de o ser humano conhecer um novo tempo e adaptar-se à preparação para a eternidade. É época de esquecimento, de dores físicas e, não poucas vezes, morais e psíquicas. O seu mundo passado não mais retorna e tem dificuldade de adaptar-se ao mundo presente. A velocidade dos acontecimentos e das inovações já não consegue acompanhar. E, constantemente, afunda-se na solidão, mormente se a viuvez, o abandono da família, a internação nas clínicas de repouso, as moléstias crônicas, as limitações no andar, falar, pensar se fazem presentes.

No instante que um indivíduo vem a falecer, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, os bens materiais deixados pelo “de cuius” devem ser

divididos entre seus herdeiros remanescentes. Esse rito de divisão chama-se sucessão, ou seja, a posse dos bens será sucedida por outras pessoas, herdeiras do falecido.

O Código Civil Brasileiro traz normas específicas para que a sucessão ocorra em conformidade com os ditames legais. De acordo com o artigo 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

Neste sentido, entende-se legítimo o direito do herdeiro à sua cota parte dos bens deixados pelo *de cuius*, o que se questiona é se o sucessor que pratica o abandono afetivo ao seu antecessor é merecedor à sua parte do quinhão da herança?

O presente artigo tem como objetivo abordar o abandono afetivo inverso e se há possibilidade de deserdação do filho que abandona o genitor ou genitora falecidos. Nesse sentido, será abordada a figura do idoso no Brasil e a proteção legislativa do Código Civil, Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso, para posteriormente analisar se há possibilidade legislativa em deserdação por abandono afetivo e quais os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

Desta forma, a metodologia utilizada é de pesquisa qualitativa e o método de abordagem é dedutivo, fundamentado em pesquisa teórica, através de análise bibliográfica em obras literárias e artigos científicos com recorte temporal de 10 (dez) anos, utilizando-se como critério de pesquisa as palavras-chave: idoso, deserdação, sucessão, abandono afetivo.

2 O IDOSO NO BRASIL

Segundo o IBGE, a população total do Brasil foi estimada em 212,7 milhões no ano de 2021, que represente um aumento de 7,6% ante o ano de 2012. E nesse período, a parcela de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais saltou de 11,3% para 14,7% da população. Esse valor, em números absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões, crescendo 39,8% no período (CABRAL, 2022).

Os dados coletados pelo IBGE demonstram a queda de participação da população abaixo de 30 (trinta) anos e, também, dessa população em termos absolutos, e essa queda é um reflexo da acentuada diminuição da fecundidade que vem ocorrendo nas últimas décadas no país. Ademais, a pesquisa também

demonstrou a dependência demográfica da população do país, e foi possível destacar que com o envelhecimento da população, os resultados desse indicador vêm mudando nos últimos anos. A razão de dependência de idosos aumentou de 11,2 idosos por 100 pessoas em idade potencialmente ativas em 2012 para 14,7 no ano de 2021 (CABRAL, 2022).

É uma mudança na estrutura etária da população brasileira, que reflete a queda no número de jovens e o aumento de idosos. Esse indicador revela a carga econômica desses grupos sobre a população com maior potencial de exercer atividades laborais. Sabemos que há idosos ativos no mercado de trabalho, além de pessoas em idade de trabalhar que estão fora da força. Mas o indicador é importante para sinalizar a potencial necessidade de redirecionamento de políticas públicas, inclusive relativas a previdência social e saúde (CABRAL, 2022, s.p.).

Nesse sentido, com foco em garantir os direitos das pessoas idosas, em 1º de outubro de 2003, foi promulgado no Brasil o Estatuto do Idoso através da Lei n. 10.741/2003, que consiste em um estatuto no qual são estabelecidos os direitos dos idosos e são previstas punições a quem os violarem, dando aos idosos uma maior qualidade de vida (BRASIL, 2003). Por essa lei em vigor, a família, juntamente com o Estado e a sociedade são responsáveis pelo bem-estar e saúde dos idosos. Destaca-se que são consideradas idosas as pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Como regra geral, os direitos dos idosos são aplicáveis a todos aqueles com 60 (sessenta) anos ou mais. Porém, existem exceções, como o caso de isenção no transporte público, em que a lei fixa a idade de 65 (sessenta e cinco) anos; bem como o Benefício da Prestação continuada (BPC) e a Isenção do Imposto de Renda (IR). É assegurada, ainda, prioridade especial aos maiores de oitenta anos em relação aos demais idosos, através da Lei Federal n. 13.466 de 2017, que inseriu o parágrafo segundo no artigo 3º do Estatuto do Idoso criando esta categoria especial: “dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se

suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos” (BRASIL, 2017).

De forma específica, surgem os artigos 8º e 9º do Estatuto. O artigo 8º determina que a proteção ao envelhecimento seja um direito social (BRASIL, 2003). Significa que a proteção ao envelhecimento não é direito somente daquele que já envelheceu, mas também um elemento de segurança jurídica que atinge a sociedade como um todo (BRAGA, 2011).

O artigo 8º do Estatuto do Idoso também reconhece que o envelhecimento é personalíssimo, ou seja, ínsito na pessoa, em razão de sua própria estruturação física, mental e moral; dotado de singularismos. Envelhecer (com dignidade e individualidade) é, portanto, inerente à condição humana (BRAGA, 2011).

Além disso, o idoso possui benefícios que são assegurados por lei, dentre eles está o Benefício de Prestação Continuada (BPC). O BPC está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV e garante um salário mínimo mensal vigente à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos que comprove não possuir meios de se manter por conta própria ou de receber ajuda de sua família.

Conforme preconiza a Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993 “terá direito ao BPC se possuir renda familiar mensal igual ou inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa da família que viva sob o mesmo teto” (BRASIL, 1993).

Além disso, a sociedade como um todo deve tratar os idosos com empatia, precisando mudar o comportamento em relação ao envelhecimento, e para que isto ocorra é preciso rechaçar condutas estereotipadas que menosprezam esse grupo de indivíduos.

Nesse sentido, preleciona Pérola Melissa Vianna Braga (2011) que para a identidade cidadã do idoso brasileiro, a imagem é uma construção social muito importante. A forma com que ilustramos pessoas, raças ou classes etárias contribui sobremaneira para a posição social que queremos ocupar. E vale explicar que estereótipo é uma imagem mental padronizada e sem critério. Ou seja, luta-se, na área do envelhecimento, contra aquela imagem do idoso decrépito, velho, alquebrado e cambaleante. Esta, certamente, não é a imagem adequada para ilustrar ou referir aquele que envelhece.

A forma que é descrito algo ou alguém tem tanta importância, que quando se ouve a descrição, a imagem descrita automaticamente é criada na mente do indivíduo. Quando uma pessoa é descrita, forma-se a imagem e suas características.

A imagem é algo tão importante que o Estatuto do Idoso conceituou no artigo 10, §2º, que o direito ao respeito abrange, além da questão da integridade física, psíquica e moral, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais dos idosos (BRASIL, 2003).

Estabelecimentos comerciais, tentando se adequar ao Estatuto do Idoso que prevê em seu artigo 41 que 5% das vagas de estacionamento são reservadas aos idosos (BRASIL, 2003), usam em suas placas imagem de um velho arqueado e que precisa se apoiar em um andador para se locomover.

Certamente, deve-se ter certo cuidado, pois se trata de uma informação visual a um grande público que circula nesses espaços, trazendo uma sensação que aquelas vagas estão reservadas a um público totalmente limitado de suas funções motoras.

Na etapa da velhice, é comum observarmos que as pessoas que cercam o idoso, frequentemente, têm atitudes que contribuem para que ele vá perdendo a sua autonomia. Uma das piores formas de exclusão do idoso é seu isolamento em casa ou seu asilamento e na maioria das vezes a família, seguida pela sociedade e pelo Estado, aparece como principal responsável pela expropriação da autonomia do idoso (BRAGA, 2011, s.p.)

É evidente que o idoso necessita tratamento diferenciado, porém esses cuidados devem ser tomados com muita cautela para não os tornar totalmente dependentes, lhes tirando o poder de decisões e autonomia. As pessoas envelhecem, mas não querem se sentir inúteis, precisam de cuidados, mas não que lhes tirem a autonomia, o poder de decidir por si mesmo. Pérola Braga ensina em sua obra que:

Desta forma, à medida que essa sociedade envelhece, passa a perceber que uma conduta precisa ser estipulada [...]. Os cidadãos envelhecem, mas continuam querendo exercer sua autonomia, no entanto, a sociedade e a própria família só enxergam o outro como velho e não a si próprias. Neste sentido, enquanto a sociedade não se identifica com 'envelhecida' ou 'envelhescente' ela não conseguirá deixar de considerar o velho uma categoria à parte (BRAGA, 2011, s.p.).

A autonomia é sem dúvida uma grande conquista do ser humano, e negá-la a alguém é, certamente, uma forma de tirar-lhe a liberdade.

Gilmar Ferreira Mendes (2017) preleciona que é importante assinalar a busca da quebra de paradigmas, que se orienta a fortalecer o arcabouço protetivo dessas minorias, quando se substitui o vocábulo “idoso” por “pessoa idosa”. A noção da velhice como um valor social é algo inerente aos fundamentos de uma sociedade democrática e republicana, preocupada com a substancialidade dos direitos e orientada à preservação do estado de dignidade das pessoas.

Nesse sentido, a Lei n. 14.423 de 22 de julho de 2022 alterou o Estatuto do Idoso para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente (BRASIL, 2022).

É preciso uma reciprocidade maior, uma empatia verdadeira, respeitar o idoso não somente pela condição da idade, mas procurar enxergar contribuições que sua longa vivência e maturidade têm a oferecer.

2.1 DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A Constituição Federal de 1988, como um marco na redemocratização do Estado brasileiro, traz, em suas disposições normativas, uma significativa mudança no cenário dos direitos fundamentais, especialmente pelo estabelecimento do paradigma da dignidade da pessoa humana, circunstância que tende a alcançar com maior força justamente aqueles segmentos da população mais aliados aos seus direitos, como ocorre com a população idosa (MENDES, 2017).

Estas mudanças trouxeram maior segurança jurídica, pois, sendo letra de Lei, dá amparo legal para exigir seu cumprimento. Sobre este tema, Gilmar Ferreira Mendes destaca que:

No campo da assistência social estabelece a ‘garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família [...]’ (art. 203, V). Em seu Capítulo VII, do Título VII, determina que (i) ‘[...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade’; (ii) a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; (iii) os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares; (iv) aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (MENDES, 2017, p. 31).

Estas são conquistas de grande valia, principalmente às pessoas idosas mais carentes, pois sem estes direitos assegurados certamente a vida da população idosa seria bem mais difícil.

A partir dessas diretrizes, destaca-se a criação da Política Nacional do Idoso, implementada pela Lei n. 8.842/1994, regulamentada pelo Decreto n. 1.948/1996. Este decreto estabelece a criação de conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, como órgãos permanentes, assegurando direitos principalmente ao que se refere à saúde (BRASIL, 1996).

O Decreto n. 1.948/1996 confere a competência aos diversos órgãos ministeriais, sobretudo ao Ministério da Saúde, que, por meio da Secretaria de Assistência à Saúde e em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compete, dentre outros: (i) garantir ao idoso a assistência integral à saúde; (ii) estimular a participação do idoso nas diversas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde; (iii) desenvolver política de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde; (iv) desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso (BRASIL, 1996).

Sob tais premissas analíticas especialmente é possível reconhecer que a pessoa idosa, mesmo que muitas vezes de formas subjetiva, garante direitos que asseguram proteção à sua dignidade, proporcionando uma melhor convivência em sociedade.

Destarte, cabe salientar que, todas as conquistas legais inerentes à pessoa idosa podem ser consideradas formas de assegurar direitos e prerrogativas que possam proporcionar maior bem-estar a esta comunidade.

3 DAS SUCESSÕES

Clóvis Beviláqua (1983, p. 14) utiliza o termo direito hereditário ao definir que “direito hereditário ou das sucessões é o complexo dos princípios, segundo os quais se realizada a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir”.

Para Arnaldo Rizzardo (2019) a ideia de sucessão implica a continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito.

Tem-se, pois, um conceito natural de sucessão, pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra e assume os direitos que a esta tocavam. Ou, no sentido lato, explica Jefferson Daibert (1974, p. 10) que “suceder significa vir depois dela, tomar o seu lugar, recolhendo todo ou parte dos direitos que lhe pertencem”.

O sentido de sucessão, aqui, restringe-se aos casos de morte. Não envolve o significado de transferência em vida, como nas transmissões, quando o comprador sucede o vendedor no domínio de uma coisa. Num sentido mais lato, “suceder a uma pessoa significa vir depois dela, tomar o seu lugar, recolhendo todo ou parte dos direitos que lhe pertencem”. Trata-se mais de uma sucessão *inter vivo*, “em que o comprador sucede o vendedor, do mesmo modo que o donatário ao doador, tomando um o lugar do outro relativamente à coisa vendida ou doada” (RIZZARDO, 2019, p. 1).

3.1 DA DESERDAÇÃO E DA INDIGNIDADE

Deserção é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão os herdeiros necessários, tipificando nos permissivos legais a sua vontade, atingindo tão somente aquele que praticou ato reprovável (BRASIL, 2002).

O herdeiro pode ser afastado da sucessão por razões de ordem ética, mas sempre por determinação judicial. A exclusão tem efeito retroativo à data da abertura da sucessão. É a ordem judicial que aplica pena ao herdeiro que praticou ato injusto contra o autor da herança de modo a perder seu direito sucessório.

Assim, em razão de certas causas, autoriza-se alguém a deserdar um herdeiro descendente, ascendente ou cônjuge (quanto a este fica sem efeito a sua inclusão, eis que não trazidas as causas que importam em deserção, conforme se observará adiante), nada recebendo o mesmo na herança do testador (RIZZARDO, 2019).

Sobre o assunto, preleciona Flávio Tartuce (2021, p. 134) que “o desamparo praticado entre essas pessoas, havendo alienação mental ou grave enfermidade. O desamparo deve ser entendido tanto no aspecto material quanto afetivo, comportando, como sempre, análise casuística”.

Seguindo a mesma linha de pensamento Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007, p. 148-149):

Não se pode confundir a falta de legitimação para suceder com a exclusão por indignidade e a deserdação. Isso porque, no primeiro caso, há um afastamento do direito por razão de ordem objetiva. Por outra via, na indignidade e na deserdação há uma razão subjetiva de afastamento, uma vez que o herdeiro é considerado como desprovido de moral para receber a herança, diante de uma infeliz atitude praticada.

O Código Civil Brasileiro nos artigos 1.814 a 1.818 trata dos excluídos da sucessão, ou seja, herdeiros que perdem seu direito de receber herança. Cabe salientar que o direito é negado ao sucessor necessário, não incluindo seus herdeiros.

Quanto à indignidade, diante de uma importante conexão com a deserdação, enuncia o art. 1.816 do Código Civil de 2002 que são pessoais os efeitos da exclusão. Nesse contexto, os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Como se nota, a indignidade não atinge o direito de representação dos herdeiros do indigno, como ocorre na renúncia à herança. Em suplemento, o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, como por exemplo, filhos menores, nem à sucessão eventual desses bens (art. 1.816, parágrafo único, do Código Civil) (TARTUCE, 2021).

Assim, o Código Civil, nos artigos 1814 a 1816 enumera os herdeiros ou legatários que podem ser excluídos da herança:

1) participar de crime, ou tentativa de homicídio de seu esposo, companheiro, pais ou filhos; 2) acusar caluniosamente em processo judicial o autor da herança, ou praticar crime contra sua honra, ou de seu esposo; 3) dificultar ou impedir, por meio violento, que o autor da herança disponha livremente de seus bens por testamento, ou ato que expresse sua vontade (BRASIL, 2002).

Salienta-se que, para que o herdeiro seja efetivamente excluído da sucessão, ele tem que ser declarado indigno por sentença judicial. É o que assegura o artigo 1.815 do mencionado Código (BRASIL, 2002).

A deserdação, tratada nos artigos 1.691 a 1.695 da Lei Civil consiste na perda da herança, por ato de vontade do autor manifestada em testamento. Apenas os herdeiros necessários (filhos, pais e cônjuges – artigo 1.845 do Código Civil) podem sofrer a deserdação (DISTRITO FEDERAL, 2018). O herdeiro que por força de lei perde o direito de tomar posse de seu quinhão é chamado de indigno, ou seja, não é digno a suceder seu antecessor na parte que lhe era de direito.

De outro lado, distingue-se da deserdação, somente que conste em testamento. O autor Rizzardo traz a distinção, plenamente atual:

A pena de indignidade é cominada pela própria lei, nos casos expressos que enumera, ao passo que a deserdação repousa na vontade exclusiva do autor da herança, que a impõe ao culpado no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal. A primeira, portanto, é peculiar à sucessão legítima, embora possa alcançar também o legatário (art. 1.595), enquanto a segunda só se verifica na sucessão testamentária. O artigo 1.595 referido corresponde ao artigo 1.814 do Código de 2002 (RIZZARDO, 2019, p. 79).

Existem situações previstas em lei, somadas ou não a ato de última vontade do autor da herança, em que é excluído o direito sucessório do herdeiro ou legatário. Nesse contexto, surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserdação como penas civis. Assim, sobre a indignidade na tecnologia jurídica, é uma pecha e consequente pena civil sobre si atraindo o herdeiro ou legatário que atentar dolosamente contra a vida, a honra e ou o direito hereditário ativo daquele a quem lhe cabe suceder (TARTUCE, 2021).

O clássico doutrinador aponta que também na deserdação há uma pena civil, havendo de comum entre ambos os institutos o intuito de punir civilmente o mau e ingrato com a perda das vantagens da sucessão; e decorrem da mesma causa – a conduta reprovável do herdeiro para com o de cujus (TARTUCE, 2021).

4 DA (IM) POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO DO FILHO QUE ABANDONA

Pesquisas relacionadas à temática mostram o crescimento populacional dos idosos no Brasil, razão pela qual surgiram novos desafios tanto para os idosos quanto para os familiares descendentes estão sendo propostos.

O Estatuto do Idoso juntamente com a Constituição Federal, o Código Civil e outras leis e decretos brasileiros publicados asseguram os direitos dos idosos, porém, mesmo com essa segurança jurídica legal não é raro notícias de maus tratos e descaso com pessoas idosas, como bem destaca a jornalista Amanda Lüder (2020), cresceu em 59% o número de denúncias de violência contra o idoso no Brasil durante a pandemia da Covid-19. Segundo a jornalista, entre março e junho de 2020, foram 25.533 denúncias. No mesmo período de 2019, foram 16.039. Os dados são do

Disque 100, plataforma do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229 preceitua sobre a modalidade de abandono o abandono afetivo inverso, que consiste na obrigatoriedade de cuidado dos filhos para com os genitores na velhice destes.

Este artigo 229 da Constituição Federal declara que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988). Deste modo, é dever dos descendentes cuidar de seus pais idosos. Não é uma faculdade, um poder de escolha; juridicamente falando, é uma obrigação, que deve ser cumprida conforme a lei.

O Código Civil traz um rol taxativo de possibilidades quanto ao afastamento do herdeiro mediante condutas específicas. O instituto da deserdação restringe-se aos herdeiros necessários, acaso o testador pretenda afastar um herdeiro colateral, devido à prática de algum ato ofensivo, basta excluí-lo no testamento, sem necessidade de indicação de causa, conforme preceitua o art. 1.850 do Código Civil:

Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar. Assim, para haver exclusão por deserdação é necessário haver herdeiros necessários; que o herdeiro necessário tenha praticado um ato que o testamento seja válido, embora a nulidade de uma ou algumas de suas cláusulas não impacte a disposição de exclusão por deserdação (BRASIL, 2002).

Para o testador excluir seus herdeiros necessários por deserdação é necessário que a causa da exclusão esteja taxativamente prevista em lei; que o testador indique, precisamente, os motivos determinantes da exclusão; e que a causa seja comprovada judicialmente, *a posteriori* (GOMES, 1970).

Assim, conforme analisado anteriormente, a morte é um evento natural e inevitável da vida humana, que gera uma série de consequências jurídicas no mundo real e na vida das pessoas que possuem vínculos familiares com o falecido. O Direito das Sucessões é responsável por regulamentar a transmissão causa mortis do acervo patrimonial deixado pelo de cujus, que recebe o nome de herança (NADER, 2016).

Esta transmissão acontece de forma automática aos herdeiros legítimos (nos termos da lei) e/ou testamentários, a partir da ocorrência do evento morte do titular do

patrimônio, de acordo com o que preleciona o princípio de *saisine* previsto no artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), pilar consagrado do direito sucessório brasileiro.

Entretanto, estes herdeiros podem ser excluídos da sucessão por razões de ordem ética. O instituto da indignidade está previsto no artigo 1.814 do Código Civil e determina:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Assim como o instituto da deserdação está disposto nos artigos 1.962 e 1.963 do mesmo diploma legal:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:
I - ofensa física;
II - injúria grave;
III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Assim, esses dois institutos legais – indignidade e deserdação – possibilitam o afastamento do direito sucessório em razão da prática de determinadas condutas ofensivas à vida, à honra ou à liberdade de testar do autor da herança. Entretanto, não se pode olvidar que, além das hipóteses legalmente elencadas, no contexto das relações humanas existem diversas possibilidades de condutas que violam outros bens juridicamente protegidos pertencentes ao falecido. A incidência na prática de tais atos ofensivos, que ultrapassam àqueles previstos na Lei Civil, desperta

questionamentos acerca do merecimento de determinado herdeiro ao recebimento do patrimônio do *de cuius* (VASCONCELOS, 2018).

Além disso, ambos os institutos possuem identidade de fundamentos e consequências jurídicas. Entretanto, existem algumas distinções primordiais entre eles, quais sejam: a indignidade abrange herdeiros legítimos e testamentários e está colocada no âmbito da sucessão legítima, enquanto a deserdação se refere apenas aos sucessores legítimos, restritamente aos herdeiros necessários, e encontra-se no título da sucessão testamentária; a indignidade depende de sentença judicial prolatada em ação declaratória, ao passo que a deserdação é preordenada pelo próprio autor da herança mediante testamento (mas, para que efetivamente tenha efeitos, também depende de sentença judicial); a indignidade admite reabilitação, mediante perdão do ofendido, expresso em testamento, já a deserdação, muito embora os motivos apontados estejam sujeitos à apreciação judicial, não comporta perdão (NADER, 2016).

Nesse sentido, busca-se analisar se há possibilidade jurídica em ocorrer a deserdação dos descendentes por seus ascendentes quando houve abandono afetivo.

Para Todsquini (2021), o abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, criação, assistência moral, psíquica e material que o pai e a mãe têm em relação ao filho menor ou que os filhos têm para com os genitores idosos. Com as significativas mudanças ocorridas na sociedade, certas atitudes que antes eram vistas como normais, hoje são causa de reprovabilidade social e jurídica. A cultura patriarcal sob a qual se fundou o Brasil relativizou por muito tempo o abandono paterno, ao passo que atribuía a criação dos filhos somente à figura materna.

O autor Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 380) conceitua o chamado abandono afetivo como:

Uma expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil.

O Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a importância do vínculo afetivo, através da repercussão geral que reconheceu a multiparentalidade no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, Tema 662 da Repercussão Geral, oportunidade em que se firmou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016).

Ademais, diante da temática sobre o abandono afetivo e suas problemáticas, o Poder Judiciário teve de se preparar para um novo tipo de demanda: o pleito pelo dano moral sofrido por filhos abandonados, buscando de seus genitores uma efetiva reparação. Por essa razão, passou-se a observar por meio das perícias nos processos judiciais, possíveis danos psíquicos ocasionados na prole decorrentes do abandono afetivo (TODSQUINI, 2021).

Nesse sentido, um dos julgados que revolucionou os precedentes judiciais foi o da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, publicado no Informativo n. 496 da Corte, o qual aduz que:

Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludente ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, 2012).

Voltando-se a parte legislativa e quanto ao abandono afetivo inverso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, determina o princípio da reciprocidade entre pais e filhos, ao dispor que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Bem como o artigo 230 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, a fim de assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar.

Assim, não se pode deixar de mencionar que o abandono afetivo pode ocorrer na forma inversa, isto é, a negligência dos deveres de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos, decorrentes de disposição constitucional e infraconstitucional.

Inclusive, importante destaque foi realizado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, em que foram aprovados os Enunciados Programáticos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), dentre eles o enunciado 10, que estabelece “é cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos” (IBDFAM, 2015).

Assim, em observância ao princípio constitucional da reciprocidade e a condição de vulnerabilidade das pessoas com idade avançada, incumbe aos filhos prestar assistência aos seus genitores, não só garantindo sustento material, mas, especialmente, de ordem moral, proporcionando-lhes um envelhecimento sadio e digno.

Nesse aspecto, o autor Álvaro Villaça de Azevedo (2004, p. 32) assevera que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que reserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade diante do descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Assim como o autor Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 382) também faz apontamentos sobre o tema:

Qualquer pessoa, da infância à velhice, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta. Ao agir em conformidade com a sua função, está-se objetivando o afeto e tirando-o do campo da subjetividade apenas. A ausência

deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação dos pais com o cuidado e a educação, a responsabilidade e até mesmo a presença e a imposição de limites. O que vale também para os filhos maiores em relação aos pais.

Assim, observa-se que a caracterização do abandono afetivo, por meio da ausência do dever de cuidado imposto pelo ordenamento jurídico, é capaz de gerar abalo à esfera anímica dos filhos ou do genitor em idade avançada e, conseqüentemente, constitui fundamento apto ao dever de compensar, responsabilização esta que vem sendo reconhecida pelos tribunais brasileiros (DIAS, 2021).

Quanto à deserdação por abandono afetivo inverso, os tribunais brasileiros têm entendimento pela não aplicabilidade, conforme é possível analisar na decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível n. 10358160021707001:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE - SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL - DESERDAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA, COM INDICAÇÃO DE CAUSA EXPRESSA - IMPROCEDÊNCIA. - A exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da deserdação ou da indignidade, que são penas aplicadas aos sucessores, em razão da prática de certos fatos típicos taxativamente previstos em lei contra o autor da herança - A deserdação constitui uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante a expressa descrição da causa autorizada pela lei. [...]
Também não merece prosperar a tese de indignidade, porquanto o alegado abandono (material e/ou afetivo) da requerida pelo seu filho, além de não ter sido comprovado cabalmente nos autos, não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos pelo art. 1.814 do Código Civil para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor (MINAS GERAIS, 2019)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul decidiu na Apelação Cível n. 00064442220128120001:

APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO

TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...] Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público (MATO GROSSO DO SUL, 2016).

Desta forma, percebe-se que o entendimento jurisprudencial decorre da falta de previsão normativa sobre o abandono afetivo como causa de deserdação.

Assim, a inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória é um dos grandes exemplos do clamor social a novas interpretações. Entretanto, a importante alteração encontra empecilho pelo fato de que o art. 1.814 do Código Civil apresenta um rol taxativo em suas hipóteses (TODSQUINI, 2021).

Nesse sentido, o deputado Vicentinho Júnior apresentou o Projeto de Lei n. 3145/15, que propõe alteração do Código Civil para incluir entre os casos de deserdação o abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou instituições similares, sendo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa no ano de 2017. Segundo o texto aprovado, a deserdação será aplicada tanto para o abandono de idosos por filhos e netos quanto para o abandono de filhos e netos por pais e avós (BRASIL, 2017).

Na justificativa do Projeto de Lei, o Deputado destaca:

A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. Não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso.

No mesmo sentido, o artigo 1.963 do CC é alterado, de maneira a preservar a sistematicidade e coerência do ordenamento jurídico, embora também se saiba serem mais raros os casos em que os pais abandonam os filhos em hospitais e estabelecimentos afins.

Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência já é crime previsto no artigo 98 do Estatuto do Idoso, cabendo a esta Casa alterar a legislação de direito privado, de maneira a que o autor desta infração penal possa também receber a sanção civil pertinente (BRASIL, 2017, p. 2).

Em 17 de outubro de 2019, o Projeto foi aprovado pela Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), e atualmente se encontra no Senado Federal aguardando apreciação (BRASIL, 2019).

Referido projeto de lei demonstra sua importância para chamar a atenção aos direitos das pessoas idosas e ao fato de que muitos deles estão sofrendo violências justamente de seus familiares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que a taxa de pessoas idosas vem gradativamente crescendo ao longo dos anos no Brasil, demonstrando que há a necessidade do país em garantir que as legislações existentes garantam assertiva proteção dos direitos e garantias desse grupo.

Nesse aspecto, é possível analisar que os institutos da deserdação e da indignidade buscam “penalizar” aqueles que cometeram manifesta prática contrária aos artigos 1.814 e artigos 1.691 a 1.695 do Código Civil, fazendo com que os herdeiros não possuam direito ao quinhão hereditário.

Assim, o abandono afetivo que em todos os seus aspectos é um problema social, vez que ocorre quando a vítima faz parte de uma parcela vulnerável da população, seja no caso de crianças e adolescentes, seja no caso específico deste artigo, de pessoas idosas, deve ser responsabilizado na esfera jurídica, como bem preceitua o Estatuto do Idoso.

Nesse sentido, observa-se que judiciário brasileiro já vem reconhecendo que o abandono afetivo é causa de indenização por danos morais, vez que causa danos psicológicos para àqueles que sofreram o abandono.

O maior obstáculo para o abandono afetivo inverso ser causa de deserdação é o fato do rol do artigo 1.814 do Código Civil ser taxativo, não podendo os tribunais brasileiros interpretarem de forma diversa. Assim, observa-se que o melhor caminho para que essa prática seja causa de deserdação dos herdeiros que a pratiquem é a inclusão no rol taxativo do artigo supracitado.

Entende-se que o Projeto de Lei n. 3145/15, que atualmente se encontra no Senado Federal para apreciação, é a melhor forma de garantir que os herdeiros que, em vida, tão pouco se preocuparam com o falecido, venham a possuir seus bens materiais por força da sucessão.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código civil anotado e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. E-Book.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3145 de 29 de setembro de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto deserda quem comete abandono afetivo ou moral**. Brasília, 01 jun. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/519657-projeto-deserda-quem-comete-abandono-afetivo-ou-moral/>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto que deserda quem comete abandono afetivo é aprovado na primeira comissão**. Brasília, 03 ago. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/519658-projeto-que-deserda-quem-comete-abandono-afetivo-e-aprovado-na-primeira-comissao/#:~:text=Pelo%20texto%20aprovado%20%E2%80%93%20Projeto%20de,netos%20por%20pais%20e%20av%C3%B3s>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 1.948 de 3 de julho de 1996**. Regulamenta a Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1948.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.842 de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406_compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.466, de 12 de julho de 2017**. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13466.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.423 de 22 de julho de 2022**. Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm#art1. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, julgado em 24 abr. 2012, **DJe**, 10 maio 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1159242&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Repercussão Geral. Mérito. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 26 set. 2022.

CABRAL, Umberlândia. População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021. **Agência IBGE Notícias**, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 26 set. 2022.

DAIBERT, Jefferson. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Indignidade x deserção**. Brasília: TJDF, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/indignidade-x-deserdacao>. Acesso em: 26 set. 2022.

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva A.; SERAFIM, Carla Matuck Borba. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-Book.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**: (artigos 1.784 a 1.856), do direito das sucessões: da sucessão em geral; da sucessão legítima. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA). **Enunciado 10**. IBDFAM, [2015]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 01 out. 2022.

LÜDER, Amanda. Cresce 59% o número de denúncias de violência contra o idoso no Brasil durante a pandemia da Covid-19. **Portal G1**, 29 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/29/cresce-59percent-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contra-o-idoso-no-brasil-durante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **APL: 00064442220128120001 MS**. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 27 set. 2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13 out. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/394996772/inteiro-teor-394996788>. Acesso em: 27 set. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-Book.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC: 10358160021707001 MG**. Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 04 dez. 2019, Data de Publicação: 13 dez. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/792538226>. Acesso em: 27 set. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-Book.

TODSQUINI, Fernanda Silva. A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória. **IBDFAM**, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>. Acesso em: 26 set. 2022.